Câmara Municipal de Vitória
Processo 4436 | Folha 12 | Rubrica

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 94/2019

Processo: 4436/2019

Autor: Davi Esmael

Ementa: "Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Davi Esmael, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, seguiu para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação onde foi avocado pelo Vereador Sandro Parrini que em seguida converteu seu parecer em diligência ao COMEV, para emissão de parecer opinativo acerca da preposição.

Ocorre que, transcorrido o prazo legal, o COMEV não se manifestou, razão pela qual solicitamos a devolução do Projeto de Lei e nosso parecer passamos a expor.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 14 de novembro de 2019.

Sandro Parrini

Relator

Comissão de Justiça

Identificador: 3100330034003600320030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Vereador Davi Esmael, visa Dispor sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

A proposição em apreciação trata de um relevante assunto que é a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória, no entanto, cumpre ressaltar que matéria de igual teor foi protocolada nesta Casa pelo Vereador Wanderson Marinho, sob o número 258/2017 processo 10681/2017 e recebeu parecer pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade emanado pelo Vereador Mazinho dos Anjos em voto separado, voto este que foi apreciado e aprovado em reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 08/02/2018.

Em síntese, seguem as alegações que ao nosso entender, inviabilizam o andamento do projeto.

Ao instituir a criação de programas nas escolas municipais, o projeto em tela, torna-se inconstitucional por violar o Princípio da Separação dos Poderes, conforme entendimento prolatado no acórdão em ação direta de inconstitucionalidade emanado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.780/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI INSTITUIÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO ESTUDANTE. LEI AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, autorizando a instituição do Centro de apoio ao estudante, estabelece a necessidade de contratação de pessoal vinculada às verbas orçamentárias das secretarias de Saúde e do Trabalho, Habitação e Desenvolvimento Social. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências*

Identificador: 3100330034003600320030003A00540052004100, Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

SANDRO PARRINI
VEREADOR

> *que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*
>
> *(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062021506, Tribunal... Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 30/03/2015).*

O art. 3º estabelece ainda, que, "***as instituições escolares deverão promover encontros com os familiares dos alunos para inseri-los no debate***", apesar de louvável, entendemos que o referido artigo interfere sobre maneira na autonomia das escolas, e da mesma forma, acaba por invadir competências que são exclusivas, como organização e funcionamento.

Diante do exposto, votamos pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da matéria.

É o parecer!

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 14 de novembro de 2019.

Sandro Parrini

Relator

Comissão de Justiça

Identificador: 310033003400360032003000 3A005400520041004 Conferência em http://camaravitoria.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Proc: 4436/19
P.L: 94/19

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4436	14	

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador ...Mazinho dos Anjos...

Presidente Comissão

2

Em, 21/11/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C. (Serviço de Apoio às Comissões) até

20/11/19

Secretaria do S.A.C.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4436	15	

D E S P A C H O

Processo nº: 4436/2019
Assunto: Dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

Ao Del/SAC,

Senhor Diretor,

Em análise detida da proposição em comento, verifica-se que não houve a manifestação por parte do Conselho Municipal de Educação - COMEV quanto a matéria em questão. Nesse sentido, embora elogiável a preocupação com os adolescentes das escolas do Município de Vitória, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência do chefe do Executivo.

Isto posto, devolvo o processo em questão para as providências de estilo, **sem apresentação do voto em separado e qualquer outra diligência, visto que não resta outra deliberação a ser adotada.**

Atenciosamente,

Vitória, 02 de dezembro de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Câmara Municipal de Vitória
Processo | Folha | Rubrica
4436 | 15

Conselho Municipal de Educação de Vitória
Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Educação

Ofício COMEV N°. 117/19

Ref. Of PRE. N° 167/2019

Vitória, 12 de dezembro de 2019

Ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Vereador Cleber José Felix

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Parecer COMEV/CLN N° 15/2019, aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 11/12/19, referente ao "Projeto de Lei N° 94/2019, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do município de Vitória."

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Charla Barbosa de O. M. de Campos
Presidente do COMEV
Secretaria Municipal de Educação de Vitória

Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória - COMEV

Processo: 12865/2019
Tipo: Administrativos: 1492/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/12/2019 17:38:06
Procedência: COMEV - Conselho Municipal de Educação de Vitória
Assunto: Ofício COMEV nº 117/19 referente o parecer COMEV/CLN nº 15/2019

Av. Adolpho Cassoli, nº. 198 - 2º andar // Bairro Maruípe - Vit.
E-mail: comev@vitc

Assinado digitalmente por THAMYRES COCO NOVAIS:13297799757
Data: 17/12/2019 09:40:27

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Camara Municipal de Vitoria
Processo | Folha | Rubrica
4436 | 17 | 85

COMEV

Conselho Municipal de Educação de Vitória

Prefeitura Municipal de Vitória
Secretaria Municipal de Educação

PROCESSO Nº	**4436/2019**
INTERESSADO(A)	**Vereador Roberto Martins**
ASSUNTO	**Projeto de Lei nº 94/2019 - dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do município de Vitória**
RELATORIA	**Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos**

PARECER Nº 15/2019	**Comissão de Legislação e Normas - CLN - aprovado em: 05/12/2019**	**Aprovado no Pleno em: 11/12/19**

I – HISTÓRICO

Recebemos o OF. PRE. Nº 167/2019, em 24 de junho, da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória, emitido em cumprimento ao pedido de diligência apresentado pelo Vereador Roberto Martins na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, com base no Art. 3º, inciso III do Regimento Interno deste Conselho Municipal de Educação de Vitória-ES - COMEV, solicitando que este Conselho se manifeste acerca da matéria proposta pelo Vereador Davi Esmael, que consta no Projeto de Lei nº 94/2019.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do município de Vitória.

Estabelece:

> Artigo 1º. Fica instituída, por meio da presente lei, a criação de programas e ações preventivas nas escolas municipais, visando combater a depressão e o suicídio entre os adolescentes.
> Artigo 2°. Os educadores deverão participar de curso de formação e/ou requalificação sobre o assunto para lidar adequadamente com o tema.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Parágrafo único. As escolas poderão fazer parcerias com instituições públicas e/ou privadas para promover ações como palestras, workshop e outros instrumentos de capacitação.
Artigo 3º. Caberá às instituições escolares promover encontros com os familiares dos alunos para inseri-los no debate.
Artigo 4º. A implantação e as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Educação.
Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN Nº 9.394/96, em seu Art. 12, prevê a incumbência dos estabelecimentos de ensino de, dentre outras competências, elaborar e executar sua proposta pedagógica com base nos seguintes princípios:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (**bullying**), no âmbito das escolas;

X – estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;

XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas.

Sendo assim, entendemos que o Projeto Político Pedagógico - PPP, documento construído coletivamente, é uma ação da comunidade escolar e nele há a possibilidade para abordagem de temas e ações pertinentes e de interesse da comunidade escolar.

A Resolução COMEV Nº 06/99, que fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória-ES, estabelece, no Art. 7º, que a instituição deve elaborar e executar a sua proposta pedagógica, considerando, dentre outras competências, a necessidade de promover a articulação da instituição de ensino com a família e a comunidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

A Resolução COMEV Nº 07/2008, que fixa normas relativas à organização e funcionamento do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Vitória estabelece:

> Art. 11. As Unidades de Ensino Fundamental, respeitada a legislação pertinente e, em atendimento às suas características e especificidades, terão a incumbência de elaborar, de executar e de avaliar o seu Projeto Político-Pedagógico.
> Art. 12. O Projeto Político-Pedagógico é entendido como o Projeto Institucional da Unidade de Ensino e deve explicitar os fundamentos e os procedimentos político-pedagógicos que orientarão as ações propostas.
> Parágrafo único. Na elaboração do Projeto Político-Pedagógico, deve-se utilizar recursos e mecanismos que viabilizem a participação democrática e coletiva da comunidade escolar [...]

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, verificamos a garantia, no PPA 2018/2021 do Programa "DIÁLOGOS DO SER PARA CONVIVER" que tem como objetivo geral Promover uma Cultura de Paz no ambiente escolar com o desenvolvimento e o fortalecimento de valores, atitudes e comportamentos baseados no respeito à vida, na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação, contemplando uma cultura de prevenção à depressão e ao suicídio.

Em relação ao disposto do Artigo 2° do referido projeto no que se refere a formação, verificamos que, em 2017, a Secretaria Municipal de Educação de Vitória firmou parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, viabilizando formações por meio de oficinas (4horas), inicialmente para subsecretários, gerentes, coordenadores e técnicos das diversas secretarias, e cursos (50 horas) para diretores, pedagogos, professores e coordenadores de turno da secretaria de educação em comunicação não-violenta – CNV e círculos de construção de paz.

No ano de 2019, em parceria com o Núcleo de Estudos em Processo e Tratamento de Conflito – NEAPI/UFES, técnicos da secretaria de educação participaram do curso de formação com a carga horária de 24 horas, garantindo 4 módulos de Comunicação Não Violenta na formação dos/das coordenadores/as de turno, onde se verifica a formação voltada também à prevenção de depressão e suicídio.

Simultâneo a esse movimento, servidores/as que passaram pelo processo formativo começaram a realizar nas escolas círculos de construção de paz envolvendo estudantes, profissionais, conselheiros/as e famílias. Nesse contexto, ressaltamos a atuação permanente da Comissão de

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Educação em Direitos Humanos da SEME na assessoria e na realização de círculos de construção de paz.

As últimas informações obtidas por meio da gerência de formação da SEME dão conta de que a sua meta é promover círculos de diálogos, de modo que, em 2021, todas as unidades de ensino estejam integradas nessa cultura de círculos de diálogos e CNV.

Além disso, verificamos que, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde existe um programa de vigilância de violência, vigente há aproximadamente 6 meses, que trabalha com o monitoramento das autoagressões, com algumas ações concretas sendo desenvolvidas junto à Secretaria Municipal de Educação, no atendimento aos estudantes. Os casos identificados por meio do programa de comunicação não violenta são encaminhados ao NUPREVI - Núcleo de Prevenção às Violências e Promoção da Saúde da Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, onde poderá ser acionada a rede de proteção às violências.

III – CONCLUSÃO

Considerando a trajetória descrita acima, afirmamos que é fundamental o desenvolvimento de práticas com base na prevenção da depressão e do suicídio que possibilitem a construção de uma cultura de acolhimento na comunidade escolar. Entretanto, entendemos que as ações e programas estabelecidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação fazem parte de uma política de governo e é fundamental que se tornem uma política de Estado, a fim de assegurar a continuidade dessas ações para que atendam às necessidades do Sistema Municipal de Ensino de Vitória-ES.

Sugerimos que o vereador proponente consulte a Secretaria Municipal de Saúde a fim de verificar possíveis lacunas a serem contempladas por meio de projeto de lei, assegurando a continuidade dos processos existentes.

Nesse contexto, somos favoráveis ao Projeto de Lei em pauta.

É O PARECER

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

VOTO DO RELATOR

É o voto que submetemos à consideração da Comissão.

Conselheira Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, reunida em Reunião Ordinária no dia 05 de dezembro de 2019 aprova por unanimidade, o voto do Relator.

Presentes os/as Conselheiros/as:

Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos

Leila Mili Fernandes

O Pleno do COMEV, reunido em Sessão Plenária no dia 11 de dezembro de 2019, acompanha o voto da Comissão.

Presentes os/as Conselheiros/as:

Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos

Breno da Silva Prados

Deisiany Costa dos Santos Pellegrinni

Walkíria Miranda Martins

Wagner Silveira Ramos

Keila Bárbara Ribeiro da Silva

Cibele Grace da Silva

Fátima Rodrigues Burzlaff

Karla Veruska Azevedo

Leonardo Costa Gomes

Dayana Karla Ribeiro

Silvana de Azevedo Cruz

Sala do Plenário, 11 de dezembro de 2019

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Médylen Barbosa Silva - Assistente administrativo

Ana Moscon de Assis Pimentel Teixeira - Assessora Técnica de Educação Infantil

Marcia Sagrillo Smiderle - Assessora Técnica do Ensino Fundamental

Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos
Presidente do COMEV

Charla Barbosa de Oliveira Macedo de Campos

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Vitória – COMEV

Vitória/ES, 11 de dezembro de 2019

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
4436	20	

Ao Vereador Roberto Martins,
Segue o parecer do CÔMEV em anexo, para ciência e manifestação.

Em 19/12/19
Del ISAE

Segue voto em separado.

Vitória, 23 de janeiro de 2020.

Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 4436/2019

Projeto de Lei nº 94/2019

Procedência: Davi Esmael

VOTO EM SEPARADO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei nº 94/2019, de autoria do vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo vereador Davi Esmael, que dispõe sobre a implantação de ações preventivas à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Vitória.

Conforme se evidencia dos autos, a proposta recebeu parecer favorável do vereador Sandro Parrini, enquanto relator na Comissão de Constituição e Justiça. Em seguida, apresentei requerimento de diligência, a fim de que o projeto fosse encaminhado ao COMEV para opinamento. Após, o nobre colega, vereador Sandro Parrini, apresentou novo parecer, desta feita pela inconstitucionalidade. Ato contínuo, o COMEV apresentou seu parecer favorável ao projeto, tendo os autos vindo ao meu gabinete para exame da proposta. É o que cumpre relatar.

Identificador: 310033003400360032003000 3A005400520041 00 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade

II - VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise. Em que pese a relevância social pretendida nos empreendimentos legislativos postos perante às habituais relatorias, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória (LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

Assim, a despeito da conclusão do relator que me antecedeu, vereador Sandro Parrini, acerca da inconstitucionalidade da matéria, entendo que a proposta deve ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente, calha destacar que a matéria não apresenta vício quanto à competência, conforme se evidencia dos arts. 24 e 30 da Constituição Federal, e art. 18 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguir transcritos:

> **<u>CONSTITUIÇÃO FEDERAL</u>**
>
> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*
>
> *IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*

Identificador: 3100310034003600320030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 18 Compete privativamente ao Município:

*I - **legislar sobre assunto de interesse local;***

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

[...]

*V - **manter,** com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;***

Quanto ao aventado vício de iniciativa, tampouco o verifico. Com efeito, a iniciativa legislativa, de regra, é ampla, tendo a Carta Magna versado pontualmente acerca das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo[1]. A instituição de programas educacionais não se insere no mencionado rol. Inclusive, este foi o entendimento adotado por esta Comissão ao examinar os projetos legislativos de

1Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Identificador: 3100330034003600320030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade

iniciativa parlamentar que versavam sobre matérias similares, tais como os projetos de lei 39/2018[2], 146/2018[3] e 10/2019[4], entre outros, todos aprovados e promulgados.

Calha rememorar que essa tese é referendada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão do TEMA 917 de repercussão geral, analisou a competência para iniciativa de lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais, tendo assim se manifestado:

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2.* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*** *3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.* ***Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** *4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (Grifei)*

Por fim, entendo relevante destacar que a proposta encontra guarida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que traz as seguintes previsões:

2 Institui no âmbito do Município de Vitoria a Lei Lucas, que dispõe sobre a implementação de treinamentos preventivos em primeiros socorros aos profissionais das unidades de ensino básicos deste Município dá outras providências;
3" Dispõe sobre a prática de educação física adaptada, nas Escolas Públicas Municipais e Particulares, no âmbito do Município de Vitória. "
4 Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de plano e realização de simulado de abandono de área ,quando do início do ano letivo nas creches, escolas públicas e particulares de Vitória

Identificador: [illegible] Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - ***organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino****, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;*

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - ***baixar normas complementares para o seu sistema de ensino****;*

Art. 12. ***Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino,*** *terão a incumbência de:*

I - ***elaborar e executar sua proposta pedagógica****;*

[...]

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.

Dessarte, por não vislumbrar vício de competência ou iniciativa na proposta, manifesto-me pela sua constitucionalidade e legalidade.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos expostos, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da PROPOSIÇÃO**, encaminhando-a aos membros da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para exame.

Casa de Lei Attílio Vivácqua, 23 de janeiro de 2020.

ROBERTO MARTINS
vereador (PTB)

Identificador: 3100330034003600320030003A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Gabinete do Vereador Roberto Martins
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
fone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Matéria : Projeto de Lei nº 94/2019

Reunião : **COMISSÃO DE JUSTIÇA 1º**
Data : **06/02/2020 - 13:16:20 às 13:20:17**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **5 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória

Processo	Folha	Rubrica
4436	24	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	CIDAD	Nao	13:19:43
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	13:19:24
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:19:30
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	13:19:38
21	Vinicius Simões	CIDAD	Abstenção	13:20:04

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	4	1	5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.

Identificador: 310033003400360032003000 3A00540052004100 Conferência em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade.